

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 1960

Mensagem N.º 325, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.
Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 1.314, de 1960, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 7888, de 1962, que me foi remetido.

Dispõe a referida proposição sobre a concessão de pensão mensal equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigorar na Capital de São Paulo, a Dona Claudina Giudice Cravili, viúva de Alfredo Cravili, ex-servidor público estadual.

Em mais de uma oportunidade, negando sanção a medidas dessa natureza, tenho acentuado a inconveniência, em princípio, de a ação social do Estado vir a se realizar, como no presente caso, de modo direto e individual. Arrecadados, indistintamente, de toda a coletividade, os dinheiros públicos a ela devem retornar, por igual, sob a forma de serviços prestados de modo objetivo e genérico.

A atividade do Poder Público no setor assistencial deve, por conseguinte, manifestar-se através de seus órgãos próprios ou de entidades particulares subvencionadas, sempre com a nota de impessoalidade. Só excepcionalmente se há de admitir orientação diversa, quando concorram condições especialíssimas que justifiquem a medida, mormente quando o óbito tenha ocorrido em consequência de acidente verificado, ou de moléstia adquirida no exercício das respectivas funções. Na espécie, todavia, não houve qualquer nexo de causalidade entre a morte do ex-servidor e o exercício da função pública, não se configurando, assim, situação que justifique a concessão excepcional do benefício.

Acresce considerar que não é aceitável o critério adotado para a fixação do "quantum" da pensão: em primeiro lugar, por ser ele superior ao das demais já concedidas, o que implica em vulneração do princípio de igualdade que deve reger a atuação do Estado, nesse tipo de assistência social, quando cabível; em segundo lugar, porque, vinculando o valor do benefício ao do salário vigente nesta Capital, se incide na confusão de dois institutos substancialmente diversos e, por isso, inconfundíveis: o da pensão, de caráter assistencial, e o do salário, essencialmente remuneratório.

Saliente-se, por fim, que o artigo 30 da Constituição do Estado será infringido toda vez que se processar o reajuste obrigatório, implicitamente determinado no artigo 1.º do projeto, pois não seria permitido, à Fazenda Pública, fazer previsões sobre atos aleatórios, desde que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n.º 1.314, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 647, DE 1960

Mensagem n.º 326 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o de n.º 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 647, de 1960, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 7.885, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

Recal o veto nos artigos 2.º e 3.º da proposição em foco.
Tratam tais disposições de alterar a Tabela "A" a que se refere a lei n.º 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Conforme já tive a oportunidade de recentemente ressaltar junto a essa Ilustre Casa, a Lei n.º 6.626, de 30 de dezembro de 1961 — que dispôs sobre medidas de caráter financeiro — em seu artigo 8.º substituiu as tabelas a que se refere a Lei n.º 3.672, de 29 de janeiro de 1956. Assim sendo, as tabelas a que se refere os incisos ora vetados de há muito deixaram de vigor, motivo pelo qual inoperante é a providência objetivada.

Cumpra, mesmo, assinalar que as tabelas ora em vigor, constantes da referida Lei n.º 6.626, inovaram, de maneira sensível, a matéria contida na Lei n.º 3.672. Assim é que sobre os casos previstos na Tabela ora inserta nos artigos 2.º e 3.º, da proposição em exame, não mais incide aquela imposição fiscal.

Pelo exposto, a medida constante dos artigos 2.º e 3.º, perdeu, totalmente, sua oportunidade, o que me leva a vetá-la.

Devolvendo o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 562, DE 1961

Mensagem n.º 327, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.
Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 562, de 1961, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 7.904, que me foi remetido.

A proposição em apreço, visando ao aproveitamento de todos os candidatos aprovados no concurso realizado em 1960 para a carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, se transformado em lei, converter-se-á num transtorno para a Administração.

Com efeito, o referido concurso foi homologado em 10-9-61, ascendendo a 316 o número de cargos existentes na classe inicial da carreira de Auxiliar de Rendas, todos já providos por elementos habilitados e classificados nas mesmas provas. Ora, se se tiver em conta o grande número de candidatos habilitados — num total de 2.469 — forçoso será convir que o lapso de tempo necessário para o aproveitamento de todos eles seria demasiadamente longo, com a consequente admissão de servidores que, na oportunidade, já carecerão da vitalidade indispensável e, no caso, essencial para o desempenho da função fiscal.

De ressaltar-se que, de acordo com o estabelecido no artigo 4.º, inciso III, da Lei n.º 5.017, de 16-12-58, regulamentado pelos artigos 4.º, "k", e 32 do Decreto n.º 35.092, de 16-6-59, o prazo de validade do mencionado concurso foi fixado em Instruções Especiais, que o estipularam em 4 (quatro) anos a contar da data da homologação. Esse prazo, ainda em vigor, poderá ser dilatado, oportunamente, se assim o entender a Administração, a fim de atender aos seus próprios interesses, quer pela impossibilidade da realização imediata de novo concurso, quer pelo grande número de candidatos ainda não aproveitados.

O que se não justifica, porém, afigurando-se mesmo indefensável, sob o prisma técnico, é a prorrogação indeterminada do prazo de validade dos concursos para ingresso no serviço público.

Realmente, o planejamento de cada prova leva em conta as condições reinantes na época de sua realização. Como é óbvio, a situação dos serviços públicos evolui continuamente, alterando-se, dessarte, suas necessidades gerais e específicas e, bem assim, os requisitos e condições exigidos para o eficiente desempenho de cargos e funções. Assim, ilícito é inferir que o aproveitamento de candidatos habilitados em concurso já ultrapassado seria altamente nocivo aos interesses do serviço, com o agravante de serem obrigatoriamente aproveitados os derradeiros classificados na lista, medida inconveniente em face do objetivo precípuo do concurso — selecionar os melhores elementos e não apenas os habilitados. Por outro lado, não se pode perder de vista a constante renovação do mercado de trabalho, possibilitando, em novo concurso, o recrutamento de elementos mais bem qualificados do que os remanescentes da lista de classificação da prova anterior.

Outrossim, o artigo 2.º do projeto, em lugar de dar maior liberdade, virá tolher a Administração. Atualmente, as convocações para nomeação se fazem trimestralmente, o que melhor corresponde às necessidades do serviço, tanto mais que as promoções são efetivadas duas vezes por ano. Aliás, essas mesmas promoções é que determinarão a mobilidade na carreira, de forma a proporcionar vagas na classe inicial que possam ser providas pelos candidatos do concurso, sendo de salientar-se que, em face do sistema de promoções no Serviço Público, somente após 18 meses do primeiro aproveitamento é que surgirão novas vagas na classe inicial.

De resto, coartando o Chefe do Executivo ao provimento compulsório de todos os candidatos aprovados, refoge, ainda, a proposição, ao princípio jurídico, pacificamente aceito, de que a habilitação em concurso público cria apenas uma expectativa de direito, e não a obrigatoriedade da nomeação, princípio esse consoante com o disposto no artigo 43, letra "g" da Constituição do Estado.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n.º 562, de 1961, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 606 DE 1962.

Mensagem N.º 328 do Sr. Governador do Estado.

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 606, deste ano, decretado por essa Ilustre Assembléa, conforme autógrafo n.º 7.950, que me foi remetido.

De acordo com o artigo 1.º do projeto os cargos da carreira de Escriurário, da Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, das Autarquias e da Universidade de São Paulo, passam a denominar-se Oficial Administrativo, ficando, nos termos do artigo 2.º, com seus vencimentos fixados nas referências numéricas "38", "40", "42", "44" e "46".

Dispõe, ainda, o projeto, seu artigo 3.º, sobre a vinculação do provimento dos cargos de Chefe de Seção Administrativa por ocupantes de cargos da classe final da carreira de Oficial Administrativo.

Trata-se, entretanto, de proposição originária dessa Ilustre Assembléa circunstância que, não houvessem outras ponderáveis razões a justificar sua rejeição, já afastaria a possibilidade de seu acolhimento. E isso porque a matéria nele versada se inclui, pela sua natureza, dentre aquelas cuja iniciativa deve caber, exclusivamente, ao Poder Executivo, de acordo com os precisos dizeres do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado.

Assim e constituindo objetivos essenciais do projeto o de alterar a denominação e o de fixar vencimentos de cargos públicos, não poderá ele merecer a minha adesão por apresentar vício de inconstitucionalidade e que se relaciona com a sua própria iniciativa.

O projeto, no entanto, não se harmoniza também com o disposto no artigo 30 da mesma Constituição, segundo o qual:

"nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos", constituindo esse mais um relevante motivo impeditivo de seu prevalecimento.

Devo acrescentar que a forma adotada no artigo 5.º não satisfaz, no caso, à exigência constitucional relativa ao oferecimento de recursos, não bastando a simples referência de que as despesas "correrão pelas verbas próprias dos respectivos orçamentos", pois, como se tem declarado reiteradamente, as dotações orçamentárias têm em vista, sempre, o atendimento de encargos existentes ao tempo em que fixadas.

Nestas condições e decorrendo do projeto sensível acréscimo de despesa, não poderia ele contar, como de fato não conta, com recursos financeiros, nas verbas próprias do orçamento, para atendê-la, o que o coloca em conflito com o disposto no artigo 30 da Constituição Estadual.

Além de ressentir-se de dupla inconstitucionalidade, razões de ordem técnica igualmente desaconselham ou prejudicam o projeto.

Admitindo-se, como se pode admitir, que os vencimentos dos Escriurários estejam a merecer revisão, tal medida, no entanto, não deverá ser adotada em caráter isolado, ou melhor, sem que se considerem outros cargos e carreiras que, pelas suas funções e vencimentos, com ela intimamente se relacionam, evitando-se, dessa forma, que se quebre a harmonia de critérios que deve existir na retribuição dos agentes da Administração, considerada como um todo, e as reivindicações a que sempre dão origem os tratamentos de exceção.

E, no caso em exame, deixou-se de levar em conta até mesmo a carreira de Assistente de Administração que representa verdadeiro prolongamento da carreira de Escriurário, sendo certo que a metade dos cargos de sua classe inicial são providos por transferência de ocupantes de cargos da classe final desta última carreira, a de Escriurário, e a outra metade por concurso, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 906, de 13 de dezembro de 1950.

A coincidência que, presentemente, existe entre os vencimentos da classe inicial da carreira de Assistente de Administração e os da classe final da de Escriurário e que atende à exigência inscrita no artigo 174 da Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto n.º 26.544, de 5 de outubro de 1956) no sentido de que "a transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimentos ou por igual remuneração", desapareceria, ficando, além disso, os titulares de cargos das três últimas classes da carreira de Escriurário com vencimentos superiores aos dos ocupantes de cargos da própria classe final da carreira de Assistente de Administração que correspondem hoje aos da referência "41".

Outro inconveniente, que me cabe apontar, prende-se ao fato de a medida consubstanciada no artigo 1.º estender-se diretamente aos servidores das Autarquias e da Universidade de São Paulo. Tanto a Universidade, quanto outras Autarquias, que possuem maior número de servidores (Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Instituto de Previdência, etc.), têm os respectivos Quadros de pessoal, por autorização legislativa, organizados por decreto. Não conviria, assim, acolher-se a inovação. O projeto deveria, isto sim, consignar prazo para que se promovesse a expedição de decretos dispondo a respeito, com o que se montaria, na íntegra, o sistema adotado em relação àquelas entidades e que tem prevalecido em casos iguais ou semelhantes, hipótese de que a medida viesse a ser acolhida.

Resta focalizar o artigo 3.º do projeto. Esse artigo já estaria prejudicado em consequência da impugnação feita ao artigo 1.º.

Devo, porém, acrescentar que esse dispositivo, embora não vincule o provimento de cargo a determinado funcionário, de tal forma reduziria a área de recrutamento para a nomeação de titulares de cargos de Chefe de Seção Administrativa que me permite invocar, como invoco, a sua inconstitucionalidade, em face do artigo 43, letra "g" da Constituição do Estado, que atribui ao Governador competência para prover os cargos civis e militares, ressalvadas as restrições expressas naquele mesmo diploma.

Acrescente-se, por último, que a vinculação, pura e simples, que se pretenderu estabelecer no artigo 3.º nem sempre consultaria aos interesses do serviço público, pois, nos termos em que colocada a questão, ficaria vedado o acesso àquelas cargos de servidores da própria carreira de Oficial Administrativo, que pertencem às classes inferiores, além de não poderem concorrer ao provimento deles servidores categorizados de outros cargos e carreiras.

O provimento dos cargos de chefia não poderá ser disciplinado em termos demasiadamente rígidos, a ponto de que dela possa resultar prejuízos ao bom desenvolvimento do serviço público por obstar o ingresso naqueles cargos de elementos mais categorizados.

Finalmente e tendo em vista argumento expendido na própria justificativa que acompanhou o projeto em causa, cumpre-se declarar que aos projetos de lei que tratam da transformação dos cargos da carreira de Escriurário em Oficial Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada, fui também compelido a opor vetos totais, pelos fundamentos constantes das respectivas mensagens.

Esses, Senhor Presidente, os fundamentos que me levam a apor veto total ao projeto de lei n.º 606, de 1962, devolvendo a matéria ao exame dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 24 DE 1962

Mensagem n.º 239 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 24, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 8.030, que me foi remetido.

A proposição em exame altera a redução do artigo 17, da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, que reorganizou a carreira de Delegado de Polícia.